



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.298-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 317/21 - SF

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

.....” (NR)

“Art. 19.

.....
§ 10. Será garantida a prioridade do atendimento às escolas, às creches, aos hospitais e aos postos de saúde públicos, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 9 7 4 8 1 5 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico.

A matéria aprovada pelo Senado Federal propõe rever o conceito de universalização previsto no marco legal do saneamento básico, para contemplar outros tipos de edificação além das residenciais, e garantir prioridade às escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos nos planos de atendimento a serem elaborados pelos entes titulares dos serviços.

Na justificação do projeto, são apresentados dados alarmantes sobre a situação das escolas do Brasil no tocante ao acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que justificam a inclusão do atendimento a esses estabelecimentos nas metas de curto prazo dos planos municipais e regionais de ampliação desses serviços.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento



* C D 2 5 4 6 9 8 5 3 4 6 0 0 *

Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, que chega à apreciação desta Comissão, propõe dois importantes aprimoramentos ao texto da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O primeiro deles diz respeito à revisão do conceito de universalização insculpido no inciso III do art. 3º da norma, que limita a expressão “universalização” essencialmente aos domicílios, o que, na prática, abrange apenas edificações de uso residencial. A proposição corrige essa limitação ao incluir todas as edificações regulares ou em processo de regularização, ampliando o alcance do serviço público e garantindo maior efetividade à política de saneamento.

O segundo melhoramento proposto é a inserção de dispositivo com o fito de estabelecer prioridade no planejamento e na execução dos serviços de saneamento básico aos estabelecimentos públicos de ensino e de saúde. Entendemos que a medida é oportuna e meritória, mormente em face do cenário preocupante evidenciado pelos dados publicados pelo Observatório do Marco Legal da Primeira Infância¹, referentes ao censo escolar realizado no ano de 2023. Segundo esse levantamento, dos mais de 4 milhões de crianças

¹ <https://rnpiobserva.org.br/indicadores/>



* C D 2 5 4 6 9 8 5 3 4 6 0 0 *

matriculadas em creches no País, cerca de 1 milhão não têm acesso a serviços adequados de saneamento básico. O quadro é ainda mais grave nas pré-escolas, onde aproximadamente 1,5 milhão de crianças estudam em locais sem acesso à água encanada, esgotamento sanitário ou coleta de lixo.

A falta desses serviços acarreta consequências diretas e severas à saúde infantil. A ausência de tratamento adequado dos dejetos e a contaminação de águas e solos aumentam a incidência de doenças de veiculação hídrica, como diarreia, hepatite A e parasitoses intestinais, que comprometem o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças. Além do sofrimento individual, tais doenças geram impactos coletivos sobre o sistema público de saúde e sobre o desempenho escolar, criando um ciclo de vulnerabilidade que se perpetua.

Diante desse contexto, mostra-se plenamente oportuna e necessária a inclusão da prioridade de atendimento aos estabelecimentos de ensino e de saúde entre as metas de curto prazo dos planos de saneamento básico. A medida contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à educação e ao meio ambiente equilibrado e reforça a diretriz da universalização progressiva e equitativa do acesso a esses serviços públicos essenciais.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 4 6 9 8 5 3 4 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Joseildo Ramos, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO